

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

REGINA VERA VILLAS BOAS

RICARDO HENRIQUE CARVALHO SALGADO

GUSTAVO FERREIRA SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Ricardo Henrique Carvalho Salgado, Gustavo
Ferreira Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-118-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias
Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara
(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Os textos que formam este livro foram apresentados no Grupo de Trabalho sobre Direitos e Garantias Fundamentais, no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. No Grupo de Trabalho, foram discutidos variados problemas envolvendo a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais. Diante de um complexo catálogo constitucional de direitos fundamentais, os estudos aprofundaram o olhar sobre as várias dimensões protetivas desses direitos.

Podemos classificar os trabalhos em três diferentes grupos. Em uma primeira parte, há um conjunto de artigos que faz discussões enquadráveis em uma Teoria dos Direitos Fundamentais. Há trabalhos sobre conceito, história e interpretação dos direitos fundamentais. Uma segunda parte traz artigos que têm o foco em discussões conceituais sobre direitos fundamentais em espécie. Finalmente, segue uma terceira parte, na qual direitos fundamentais em espécie são enfocados em uma discussão em torno de situações específicas de aplicação.

Na primeira parte do livro, Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio, Mestranda no Centro Universitário de João Pessoa, faz uma discussão conceitual sobre direitos humanos, sua definição e a história de sua consagração, destacando, em sua definição, as ideias de dignidade humana e de mínimo existencial. Neumalya Lacerda Alves Dantas Marinho, também mestranda no UNIPE, de João Pessoa, propõe a discussão sobre a relativização da dignidade humana, quando em conflito com um conceito de dignidade humana da sociedade. Fernando Pereira Alqualo, mestrando na Uninove, trata do princípio da fraternidade e sua prática, que alimenta um ativismo judicial. Matheus Brito Nunes Diniz e Ana Angelica Moreira Ribeiro Lima, Mestrandos da UFPB, trabalham com o que chamam de tríplice vinculação do Estado pelos direitos fundamentais, enfocando papéis dos poderes estatais na garantia de direitos.

A segunda parte é iniciada com o trabalho de Raul Abreu Cruz Carvalho, Mestrando na Universidade de Fortaleza, que propõe uma discussão sobre o fundamento constitucional da proteção do idoso, identificando a solidariedade como princípio constitucional implícito. Tereza Margarida da Costa de Figueiredo e Yara Pereira Gurgel, respectivamente Mestranda

e Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, discutem a relação de pertinência entre liberdade de expressão e mínimo existencial, a partir do conceito de mínimo social. Roberta Farias Cyrino e Jorge Di Ciero Miranda, respectivamente Mestra e Mestrando na Universidade de Fortaleza discutem mudanças decorrentes da construção do que é chamado de "sociedade da informação" e, por consequência, diversas dimensões do direito à informação. Francielle Lopes Rocha e Natalia Santin Marazo, mestrandas no Cesumar, discutem a relação entre dignidade humana e liberdade de expressão, a partir do estudo de discursos que fomentam o ódio contra minorias sexuais. Lucas de Souza Lehfeld e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, respectivamente Professor e Mestranda na Universidade de Ribeirão Preto, discutem o princípio da afetividade na proteção constitucional na proteção de direitos homoafetivos. Tiago Clemente Souza e Danilo Pierote Silva, Mestre e Mestrando no Centro Universitário Eurípides Maia, apresentam o questionamento sobre a existência de um direito fundamental à prova e a possibilidade de renúncia nas relações jurídicas privadas.

Ainda na segunda parte, Romulo Magalhães Fernandes, Mestrando na PUC-MG, e Anna Carolina de Oliveira Azevedo discutem imprensa e o problema da relação entre direitos fundamentais que a protegem e direitos que são por sua atividade atingidos. O doutor Eder Bonfim Rodrigues apresenta um estudo comparativo entre Brasil e França quanto ao tratamento jurídico do uso de símbolos religiosos, discutindo o conceito de laicidade. Aline Fátima Morelato e Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales, doutorandas na Fadisp, discutem diversos instrumentos jurídico-institucionais de concretização do acesso à justiça, especialmente a chamada assistência jurídica integral e gratuita. Larissa Peixoto Valente, Mestranda na UFBA, trabalha com a garantia do devido processo legal, tratando do seu conceito, sua formação histórica e o alcance de sua proteção.

A terceira e última parte traz o trabalho de Rodrigo Ribeiro Romano, aluno da UFRN, que discute a questão da legitimidade da jurisdição constitucional em uma democracia, a partir da problematização do papel do Procurador Geral da República na proteção de grupos sociais minoritários. Anna Cândida da Cunha Ferraz e Dayse dos Santos Moinhos, Professora e Mestranda na Unifio, discutem o direito à vida, fazendo uma análise crítica de duas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam desse direito (ADI 3.510 e ADPF 54). Raisal Duarte da Silva Ribeiro, Mestranda na UFF, e Rodrigo de Souza Costa, Professor da UERJ, analisam o Caso Ellwangen, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que envolveu uma discussão entre repressão ao racismo e proteção da liberdade de expressão. Renan Moreira de Norões Brito, Mestre pela UNIFOR, analisa a decisão pela inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 31/2004 do Município de Criciúma/SC, que tratava do estabelecimento de cotas raciais para ingresso em cargo público. Irna Clea de Souza Peixoto, do CESUPA, discute o interesse social na ressocialização de condenados, estudando o "Caso Champinha,

no qual, com base em um laudo pericial psiquiátrico, foi determinado o seu internamento. Bruno Rodrigues Leite e Alexandre Ferrer Silva Pereira, mestrandos na PUC-MG, estudam norma que regula atuação da Prefeitura de Belo Horizonte em relação bens de pessoas em situação de rua.

Continuando a terceira parte, Têmis Lindemberger e Brunize Altamiranda Finger, da Unisinos, refletem sobre a responsabilidade do Estado quando não fornece, após o diagnóstico, tratamento a tempo para pessoas com câncer. Francisco Rabelo Dourado de Andrade, Mestrando na PUC-MG, discute o exercício do direito ao protesto, a partir de uma reflexão sobre direitos fundamentais e processualidade democrática. José Guilherme Ramos Fernandes Viana e Walesca Cariola Viana, da Unifieo, trabalham com situações de violação de direitos fundamentais no transporte de presos em porta-malas de viaturas policiais.

Todos os trabalhos foram objeto de discussão, com a Coordenação do Grupo de Trabalho, com o público presente e, fundamentalmente, entre os autores. Não houve trabalho que, no debate, não fizesse interação com temáticas abordadas em outros artigos. Verificamos, ainda, que os temas atraíram outros participantes do evento, que não tinham trabalhos inscritos no GT, o que enriqueceu mais ainda a discussão.

Vamos aos textos.

**TRANSPORTE DE PESSOAS EM PORTA MALAS DE VIATURA POLICIAL
(CAMBURÃO): UM EXEMPLO COTIDIANO DE ABUSO DE AUTORIDADE E DE
VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.**

**PEOPLE TRANSPORT IN DOOR CASES OF POLICE CAR : AN EXAMPLE OF
DAILY LIFE AUTHORITY AND BREACH OF ABUSE OF HUMAN RIGHTS IN
BRAZIL.**

**José Guilherme Ramos Fernandes Viana
Waleska Cariola Viana**

Resumo

Este artigo elege como objeto de estudo a Lei no. 4.898, de 09 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, abordando o momento histórico da sua elaboração e promulgação que certamente contribuíram para a sua ineficácia e sugerindo alterações para adaptá-la a realidade democrática atual. Na segunda parte do artigo, elegemos como caso concreto para nortear o trabalho a conduta ilegal do Estado que diuturnamente transporta pessoas em compartimento originalmente apropriado para o transporte de malas e cargas. O Estado oficialmente compra veículos e determina a adaptação dos compartimentos de carga, com a instalação de grades e outros acessórios, para transportar pessoas detidas, presas ou condenadas. Esses veículos adaptados, cujo espaço de cargas não é equipado com qualquer equipamento obrigatório de segurança para transporte de pessoas, são popularmente conhecidos por camburões. E, neste artigo será demonstrado que tal situação apesar de aceita socialmente viola a legislação de trânsito, a Constituição Federal, os direitos e garantias de qualquer pessoa consagrados internamente e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, devendo o Estado e seus representantes serem responsabilizados por esta prática ilícita, bem como seus agentes por prática de conduta tipificada como de abuso de autoridade.

Palavras-chave: Estado, Direitos humanos, Transporte de presos, Violações

Abstract/Resumen/Résumé

This article chooses as the object of study Law. 4,898, of December 9, 1965, which regulates the right to representation and the process of administrative, civil and criminal, in cases of abuse of authority by addressing the historical moment of its preparation and promulgation certainly contributed to its ineffectiveness and suggesting changes to adapt it to current democratic reality. In the second part of the article, we have chosen as a concrete case to guide the work the illegal conduct of the State which carries diuturnamente people originally appropriate compartment for transporting luggage and cargo. The state officially purchase vehicles and determines the adaptation of cargo space with the installation of railings and other accessories to carry persons detained, arrested or convicted. These adapted vehicles

whose cargo space is not equipped with any mandatory safety equipment to carry passengers, are popularly known as "paddy wagons". And in this article it will be shown that such a situation though socially acceptable violates traffic laws, the Constitution, the rights and guarantees of any person established internally and in international human rights treaties ratified by Brazil, with the state and its representatives are liable for this illegal practice as well as their agents for practice of conduct typified as abuse of authority.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Human rights, Transport of prisoners, Violations

Introdução

Ao longo deste estudo abordaremos a lei de abuso de autoridade com o objetivo de tentar, nela, individualizar e tipificar a responsabilidade de uma conduta que rotineiramente é praticada pelo Estado brasileiro ao adaptar porta malas de veículos policiais, em “camburões”, para serem utilizados no transporte de pessoas detidas, presas ou condenadas.

O transporte de pessoas em porta-malas dos veículos denominados “camburões”, além de ferir a dignidade da pessoa humana, coloca em risco, diariamente, a vida e a incolumidade física de milhares de cidadãos que são transportados nesses compartimentos, posto que desprovidos de quaisquer equipamentos de segurança, exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, tais como: cinto de segurança, banco e encosto de cabeça.

Com esse objetivo, iniciamos os nossos estudos buscando a definição de poder, de Estado e de Estado de Direito, trazendo uma breve abordagem da evolução histórica acerca do assunto até chegarmos ao modelo do Estado Constitucional, construído sob o fundamento da vontade geral do povo e pela existência de uma norma geral abstrata em substituição ao modelo alicerçado na vontade individual do soberano, ou seja, modelo em que o Estado também deve obedecer às normas vigentes.

Em breve síntese, abordaremos o tema direitos humanos e a leitura que atualmente boa parte da sociedade brasileira faz sobre o tema, associando direitos humanos como direito e defesa exclusivamente de “marginais”, situação que certamente corrobora para a manutenção do transporte de pessoas como se objetos fossem em compartimentos de carga adaptados nos veículos policiais oficiais apelidados de “camburões”.

Por fim, dedicaremos o último capítulo para relatar alguns episódios de violações aos direitos humanos e à legislação brasileira acerca do transporte de pessoas, finalizando o trabalho com a conclusão de que o Estado brasileiro ao manter a política de transporte de pessoas em compartimento de cargas em veículos oficiais atenta contra tratados internacionais de proteção aos direitos humanos dos quais é signatário e não se submete à sua própria legislação nacional.

1 Poder e Estado.

O poder pode ser definido como a capacidade de impor a outrem certo comportamento ou como a capacidade de transformar a realidade, sendo requisito mínimo para o exercício do poder a existência de, no mínimo, duas pessoas para

que uma exerça o poder e imponha a sua vontade sobre a outra, ou seja, a existência de uma sociedade política.

Dentre as espécies de sociedades políticas temos a família, fenômeno universal, que, no entanto, atinge um círculo menor de pessoas; os clãs que são o conjunto de famílias que se presumem ou são descendentes de ancestrais comuns e as tribos (grupo social que ocupa um mesmo território e se avoca a origem comum; compõem-se das unidades autônomas menores que são os clãs, organizadas em torno de uma autoridade política)¹. Mas, sem dúvida, a sociedade política de maior importância e de maior amplitude é o Estado.²

Historicamente podemos observar que o Estado - como sociedade política complexa - surge quando o elemento território passa a ser relevante para seus habitantes, pois quando as famílias, clãs e tribos viviam muito distantes umas das outras não havia necessidade de demarcação e proteção territorial. Portanto, nesse entendimento, temos que o Estado surge quando o território passa a ser elemento fundamental à sobrevivência e, conseqüentemente, sua demarcação e proteção ganham relevância.

Nesse sentido, leciona Hermann Heller:

O estabelecimento em um determinado lugar geográfico, limitado pela vizinhança de outros povos, torna necessária uma unidade de ação para a proteção desse espaço assim como para sua eventual ampliação. (...) Essa intensidade de uma conexão permanente de vizinhança é que torna necessária uma organização territorial permanente e unitária essencialmente referida à uma demarcação espacial, organização que se dá o nome de Estado, desde Maquiavel.³

Por outro lado, o Estado de Direito – povo, território e soberania submetidos ao Direito - surge como reação ao absolutismo, nos séculos XVII e XVIII, tendo como fatos históricos marcantes a Revolução Inglesa, em 1688, a Independência dos EUA, em 1776 e, sobretudo, a Revolução Francesa, em 1789, anotando-se que os períodos históricos anteriores conheceram a irresponsabilidade política dos imperadores, reis, senhores feudais e cujo poder desses governantes era, em quase maioria, justificado pela origem divina.

¹ HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. 1. reimp. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. pp. 476 e 1878.

² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57.

³ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. por Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 244.

Nessa esteira, temos que durante o período absolutista nenhum limite era imposto ao poder dos governantes que eram livres de quaisquer limitações para criar normas, mas a estas não se submetiam, ou seja, seus atos não eram submetidos a qualquer controle. De outra sorte, ficava vedada qualquer forma participativa dos cidadãos.

Podemos atribuir a origem da ideia de uma limitação do poder do Estado por meio de uma constituição ao período histórico chamado de Baixa Idade Média (séculos XII – XV), mais precisamente na Inglaterra, quando no dia 15 de junho de 1215, os barões ingleses insatisfeitos com o autoritarismo monárquico conseguiram aglutinar forças para obrigar o Rei João Sem Terra a assinar um importante documento histórico de garantia de alguns direitos e liberdades civis. Apesar de a *Magna Charta* Inglesa ser uma declaração de estamento, vez que restrita a beneficiar apenas a nobreza, não se pode negar a sua importância para romper paradigmas e por ter sido o primeiro documento elaborado conforme a vontade dos súditos para impor limites ao soberano.

Também na Inglaterra, em 1688, dá-se início a Revolução Gloriosa, considerada a primeira revolução burguesa da história. Trata-se de um dos eventos mais importantes na longa evolução dos poderes do parlamento e da coroa britânica, culminando com o fortalecimento do parlamento e a aprovação, pelo parlamento, de uma declaração de direitos, o “*Bill of Rights*”.⁴ Somente após meio século, eclodem as revoluções Americana (1775) e Francesa (1789).⁵

Nesse sentido, Anna Candida da Cunha Ferraz e Valdir dos Santos Pio dissertaram, em artigo publicado pela Revista Mestrado em Direito da Edifício, sobre os aspectos históricos e atuais quanto a positivação dos direitos fundamentais, destacam que:

(...) o constitucionalismo pode ser identificado em quatro modelos, em que o primeiro corresponde às declarações de direito que antecederam às próprias constituições dos Estados, citando por exemplo o caso da França, cuja Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, precede a constituição de 1791. O segundo modelo é caracterizado pela sucessão das declarações às constituições dos Estados, citando como exemplo o que ocorreu nos

⁴ Entre os historiadores há o consenso que na Inglaterra ocorreu apenas uma Revolução, sendo esta composta por três episódios: a Revolução Puritana (1640-1649), o Protetorado de Cromwell (1653 – 1659) e a Revolução Gloriosa (1688), considerando esta como complemento natural da primeira e chamada assim por ser uma revolução sem derramamento de sangue. ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A Revolução Inglesa**. São Paulo: Brasiliense, 1984, pp. 73-74.

⁵ ARRUDA, op. cit., 1984. p. 07.

Estados Unidos da América, na ocasião da sua fundação, em que a Constituição é de 1787, a qual não afirmou, inicialmente, no seu contexto constitucional a declaração de direitos, mas esta veio a ser posteriormente, em 1791, com a aprovação das dez primeiras emendas à Constituição. O terceiro modelo, já no século XIX, é caracterizado em razão da declaração, a proclamação ou positivação dos direitos passar a integrar os textos constitucionais em forma de tópicos, ainda sob a ótica do Iluminismo do século XVIII, voltados aos direitos individuais, a exemplo das Constituições do Uruguai de 1830, Argentina 1853. No qual o modelo, que representa um desdobramento do anterior, verificado a partir do século XX, a característica está no fato de que as declarações de direitos vão se constituir como títulos ou capítulos iniciais ou mesmo preambulares das constituições a nortear a atuação e organização dos Poderes do Estado, com vista à consagração dos direitos, liberdades e garantias da pessoa humana positivados na carta política.⁶

Portanto, como visto, é a partir do século XVIII, que os Estados passam a se organizar por constituições formais. A primeira foi a Constituição dos Estados Unidos, em 1787, na qual em 1791 foram acrescentadas as dez emendas com conteúdo de proteção aos direitos individuais, inspiradas nos ideais defendidos na Revolução Francesa, de 1789, que consagravam a liberdade individual, a proteção aos direitos do homem e do cidadão e a propriedade privada.

E, assim, destacamos do texto constitucional americano o conteúdo da quinta emenda:

EMENDA V - Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo; nem ser privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização.⁷

Desta forma, temos que o novo modelo de Estado, o Estado Constitucional, foi construído com fundamento na ideia da vontade geral do povo e pela norma geral e abstrata em substituição ao modelo antigo alicerçado na vontade individual do soberano.

⁶ FERRAZ, Anna Candida da Cunha; PIO, Valdir dos Santos. O direito à saúde como direito fundamental social e sua concretização. **Revista Mestrado em Direito**, Ano 12, n. 2, 2012. Osasco: Edifio, pp. 251-252.

⁷<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>.

Os Estados Liberais têm como características básicas a supremacia da constituição, a divisão dos poderes, o respeito ao princípio da legalidade e a garantia dos direitos individuais, ou seja, são Estados onde o exercício do poder político é dividido entre órgãos independentes e harmônicos, que controlam uns aos outros, de modo que a lei produzida por um deles tenha que ser necessariamente observada pelos demais e que os cidadãos, sendo titulares de direitos, possam opô-la ao próprio Estado.

Assim, o Estado Democrático de Direito regulado por uma Constituição é o Estado da legalidade, onde o próprio Estado se submete ao Direito; é o Estado da separação dos poderes e da limitação desse poder pelos direitos fundamentais.

Portanto, num Estado Democrático de Direito, o cidadão é protegido pela Constituição, pelas leis, pelo devido processo legal entre outras garantias, bem como é provido de armas contra qualquer ilegalidade como o *Habeas Corpus*, o Mandado de Segurança, o Mandado de Injunção, o *Habeas Datas* etc.

E, nessa esteira, concluímos que o Estado Liberal de Direito, o Estado Social de Direito, o Estado Constitucional de Direito ou Estado Democrático de Direito são expressões utilizadas para definir o mesmo Estado de Direito que é aquele limitado pelos seus elementos constitutivos e que respeitam os direitos fundamentais da pessoa humana, inclusive, como visto, dispondo de mecanismos para que o indivíduo possa fazer a sua defesa em caso de violação desses direitos.

Assim, o poder emana do povo e esse poder é que justifica o poder do Estado. A finalidade precípua do Estado, em todas as expressões das suas três funções – legislativa, executiva e jurisdicional – é a proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana e, assim, qualquer lei vigente no ordenamento jurídico, mas cujos motivos determinantes de sua elaboração não atendam a essa proteção ou sobre a qual não caiba interpretação conforme delineado pelos princípios fundamentais deve ser considerada materialmente inconstitucional, perdendo a sua vigência, posto que inválida.

Por outro lado, as ações do Estado devem obedecer todas as normas vigentes, em consonância com o Princípio da Legalidade, no sentido de que o Estado e aqueles que exerçam qualquer função pública só podem praticar atos que estejam previstos e autorizados na lei, por seu turno tudo o que não seja previsto ou autorizado em lei restará proibido.

2 Dos direitos humanos fundamentais.

E, sobre direitos fundamentais, Robert Alexy afirma que:

(...) é possível formular teorias das mais variadas espécies. Teorias históricas, que explicam o desenvolvimento dos direitos fundamentais, teorias filosóficas, que se empenham em esclarecer seus fundamentos e teorias sociológicas, sobre a função dos direitos fundamentais no sistema social, esses são apenas três exemplos.⁸

Ocorre que, atualmente, para uma parte da população brasileira, a expressão “direitos humanos” é entendida em sentido pejorativo e ligada a sensação de injustiça, posto que identificada com a impunidade e adstrita apenas àqueles que defendem os marginais.

Esse conceito errôneo é extremamente perigoso, pois “direitos humanos” ou “direitos fundamentais” (que são os direitos humanos positivados) são todos aqueles direitos inerentes a qualquer ser humano, independente de sua condição social.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes define como direitos humanos fundamentais:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento mínimo de vida e desenvolvimento da personalidade humana⁹.

E, assim, extraímos dessa definição dois sustentáculos primordiais de proteção ao indivíduo: o resguardo à dignidade da pessoa humana e a limitação da atuação do Estado.

No entanto, mesmo após tantas lutas, sofrimentos e mortes para a evolução do Estado – do Medieval ao de Direito -, ainda hoje, pessoas continuam sofrendo com ilegalidades perpetradas pelo Estado, situação que nos permite avaliar a importância da tipificação da conduta de abuso de autoridade para a proteção dos direitos humanos e da cidadania e reavaliar os motivos históricos e alguns dispositivos da Lei no. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regulam o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. 2ª. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 31.

⁹ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 39.

3. Abuso de Autoridade.

Abuso, do latim *abusu*, substantivo masculino, significa mau uso ou uso errado, excessivo ou injusto ou mesmo uso que contraria as boas normas ou os bons costumes.¹⁰

Por sua vez, autoridade do latim *auctoritate*, substantivo feminino, relaciona-se ao direito ou poder de se fazer obedecer; de proferir ordens; de tomar decisões e agir. Está relacionada aos órgãos do poder público e àqueles que têm por encargo fazer respeitar as leis.¹¹

Portanto, o abuso de autoridade significa o mau uso ou uso excessivo do poder de se fazer obedecer ou de fazer respeitar as leis.

O desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Gustavo Uhlendorff, em relato de julgado, definiu o abuso de autoridade “como o exercício do direito que exorbita os limites fixados na lei em que se fundamenta”¹², definição esta que coaduna-se com o entendimento do jurista francês Marcel Ferdinand Planiol que afirmava que “o abuso começa onde cessa o direito”.¹³

E, como já observado neste artigo e bem expressado por Gilberto Passos de Freitas: “a luta entre a liberdade do indivíduo e o poder do Estado existe desde os mais remotos tempos e a medida que a civilização evolui os direitos dos homens tendem a ser mais respeitados”¹⁴.

Como visto, após longa e penosa evolução, as declarações de proteção dos direitos individuais passaram a fazer parte da maioria das Constituições dos Estados como forma de limitar o seu poder. Porém além de previstos nas Constituições tornou-se necessária legislação infraconstitucional que possibilitasse a repressão da atuação estatal com abuso de poder com a finalidade de proteção dos direitos individuais tão duramente conquistados.

¹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1 ed. 4 reimp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 14.

¹¹ FERREIRA. op. cit., p. 163.

¹² FRANCO, Alberto Silva et al. **Leis Penais Especiais e sua interpretação jurisprudencial**. Tomo 2. 5 ed., rev. e ampl., 2 tiragem, São Paulo: RT, 1995, p. 35.

¹³ PLANIOL, Marcel Ferdinand. **Traité élémentaire de droit civil**. dixième éd. Vol. II, n 871, Paris, p. 298 in GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Abuso de Direito, velho tema, sempre atual**. p. 459. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/3/1056/36.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2015.

¹⁴ FREITAS, Gilberto Passos de e FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de Autoridade**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4 ed. São Paulo: RT, 1991. p. 13.

Nesse passo, no Brasil, a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, veio regular o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade, ou seja, tipo penal que enseja três possibilidades de responsabilização do agente infrator.

Esta legislação foi criada para punir qualquer conduta realizada por autoridade, no exercício de função pública, que atente contra a liberdade de ir, vir e permanecer do indivíduo, que não se enquadre nas hipóteses legais autorizadas dessas restrições.

Considera-se autoridade, para os efeitos da lei de abuso de autoridade, aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração (art. 5º, da Lei 4.898/65)¹⁵.

A Constituição da República garante e assegura a todos os indivíduos a liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da CF). É certo que essa liberdade constitucional não é absoluta, podendo ser restringida sempre que a lei permitir. Várias são as restrições legais previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, dentre elas: em caso de estado de sítio (art. 139 da CF); de prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária (art. 5º, LXI, CF); interceptação de veículo ou de transeunte sempre que haja suspeita de transporte ou esteja na posse de arma proibida ou de objetos e papéis que constituam corpo de delito (art. 244, CPP), casos em que as autoridades agem com o objetivo de prevenir e reprimir a prática de crimes, agindo em estrito cumprimento de dever legal, porém, como a regra é a liberdade, deve a autoridade agir dentro dos rígidos limites do seu dever.¹⁶

Os artigos 3º e 4º da lei de abuso de autoridade prescrevem os atos que, se executados pela autoridade pública, no exercício de suas funções, sem respeitar as estritas regras legais, constituem abuso de autoridade, dentre eles: atentado à liberdade de locomoção; atentado à inviolabilidade do domicílio; atentado ao sigilo da correspondência; atentado à liberdade de consciência e de crença; atentado ao livre exercício do culto religioso; atentado à liberdade de associação aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; atentado ao direito de reunião; atentado à incolumidade física do indivíduo; atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional; ordenar ou executar medida privativa da

¹⁵ FRANCO, Alberto Silva et al. **Leis Penais Especiais e sua interpretação jurisprudencial**. Tomo 2. 5 ed., rev. e ampl., 2 tiragem, São Paulo: RT, 1995, p. 30.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 6 ed., V. 4, São Paulo: Saraiva, 2011, pp.25/26.

liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; praticar ato lesivo a honra ou ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal e, finalmente, prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Todas as condutas acima descritas denotam uma preocupação do legislador em regradar a conduta da autoridade pública e garantir aos cidadãos a segurança institucional necessária entre governantes e governados, objetivando assegurar à liberdade de locomoção, o sigilo, a incolumidade física e moral do cidadão e tantos outros direitos e valores consagrados internacional e constitucionalmente.

No Brasil, desde a Constituição de 1824 (art. 179, n. 30), de 1891 (art. 72, §9º), de 1934 (art. 113, n.10) e de 1946 (art. 141, § 37) já se asseguravam aos cidadãos o direito de representar contra abusos de autoridade. No entanto, foi a Constituição Federal de 1967 que estabeleceu mais precisamente a distinção entre os direitos de representação e de petição, forma que foi repetida na Emenda Constitucional 1/1969 (art. 153, § 30)¹⁷ e na Constituição Federal de 1988, que em seu § 30 do artigo 153 assegura expressamente aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, sendo também assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade¹⁸.

Interessante ressaltar que a lei no. 4.898 foi publicada em 9 de dezembro de 1965, ainda sob a égide da Constituição de 1946, de natureza liberal-democrática,

¹⁷ Cf. FALCÃO. Djaci. in FREITAS, Gilberto Passos de. FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de Autoridade**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4 ed. São Paulo: RT, 1991. p. 5.

¹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm. Acesso em: 29 jun. 2015.

mas após o golpe militar de 31 de março de 1964 e os "Atos Institucionais" – uma invenção do governo militar que não estava prevista na Constituição de 1946 e nem possuía fundamentação jurídica.¹⁹

No entanto, nota-se que a lei decorreu do projeto de lei 952, de 1956, que veio a se converter na lei de abuso de autoridade apenas em 1965. Bilac Pinto, autor do projeto, defendeu a sua aprovação, no plenário da Câmara dos Deputados, com os seguintes argumentos:

Previu a Constituição (1946), ao instituir as regras fundamentais que caracterizaram o Estado de Direito e ao inscrever em seu texto direitos e garantias individuais, que abusos poderiam ser cometidos pelas autoridades encarregadas de velar pela execução das leis e pela manutenção e vigência dos princípios asseguradores dos direitos da pessoa humana. Conferiu, por isso mesmo, a quem quer que seja, o direito de representar contra os abusos de autoridades e de promover a responsabilidade delas por tais abusos (CF, art. 141, §47). Dos três tipos de responsabilidades a que está sujeito o servidor público – a administrativa, a civil e a penal – a última é a que constitui o instrumento mais eficaz para prevenir os abusos de autoridades, dados o valor intimidativo da pena, o aparato e a publicidade do julgamento penal. Nos casos em que o abuso de autoridade se consuma é também a sanção penal a que se revela mais adequada aos fins visados pela Constituição, por ser a que contém mais denso conteúdo punitivo. Essas razões que nos levaram a conceituar como crime o abuso de autoridade e a estabelecer um processo oral e expedito para o seu julgamento.²⁰

E complementa o citado autor:

O objetivo que nos anima é o de complementar a Constituição (1946) para que os direitos e garantias nela assegurados deixem de constituir letra morta em numerosíssimos municípios brasileiros.

No entanto, se considerarmos o momento histórico-social da sua promulgação (e não o da sua elaboração) é possível concluir que o governo militar utilizou-se do projeto e promulgou a lei para mascarar a realidade da época.

Nesse sentido, Fernando Capez:

A Lei de Abuso de Autoridade que foi criada na época da ditadura militar tinha objetivo meramente simbólico, promocional e demagógico,

¹⁹ Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em: 29 jun. 2015.

²⁰ Idem pp.16

prevendo apenas penas insignificantes e passíveis de substituição por multa que facilmente eram alcançadas pela prescrição.²¹

Para o Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Ricardo Antonio Andreucci:

(...) não obstante a lei de abuso de autoridade tenha sido produzida durante o regime militar, continua sendo um dos importantes diplomas legais da atualidade conservando a sua atualidade e aplicabilidade até os dias de hoje.²²

Assim, independente do momento e dos reais objetivos que levaram a promulgação da Lei de Abuso de Autoridade esta continua em vigor, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. E, apesar das fundadas críticas e notória deficiência, trata-se de um instrumento importante na defesa de direitos e garantias do cidadão.

Conveniente seria uma reforma da referida lei para adaptá-la a realidade do Estado brasileiro, agora democrático de direito. A punição de condutas na forma culposa e o aumento das penas resultariam em uma maior eficácia da norma para a proteção dos direitos individuais instituídos nos incisos do art. 5º. da Constituição Federal de 1988, tais como liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, sigilo de correspondência, liberdade de consciência e crença, livre exercício de culto religioso, liberdade de associação, direito de reunião, exercício profissional e principalmente, incolumidade física do indivíduo. Tais garantias estão protegidas penalmente pelas normas incriminadoras da lei no. 4.898.

Assim, como ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando sua ignorância, muito menos os agentes do Estado podem alegar desconhecimento da lei para evitar a responsabilidade pelo seu descumprimento, ainda mais, se estivermos tratando de casos de abuso de autoridade.

Não é necessário ser nenhum especialista no assunto de transportes para perceber que porta- malas não é local apropriado para transporte de pessoas e que a colocação de pessoas em tal compartimento de carga é aviltante à dignidade humana.

²¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 6 ed., Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2011, p.23.

²² ANDREUCCI, Antonio Ricardo. O Crime de Abuso de Autoridade e Sua Tríplice Responsabilização. **Jornal Fatos Jurídicos**. Ed.14. ano II. outubro/2014, p. 07. Disponível em <http://wgmasterdigital.com/catalogo/Main.php?MagID=2&MagNo=48>

Porém, a sensação é que a maior parte da sociedade aprova e sente-se satisfeita ao presenciar o cidadão tido como “criminoso” ser colocado e transportado no compartimento de carga dos veículos oficiais denominados como “camburão”²³.

Mariana Joffily, historiadora e professora da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), estudiosa das práticas de tortura nos tempos da ditadura militar, destaca que o período promoveu uma militarização da segurança pública no Brasil e explica que esse processo, apoiado nas teorias da Doutrina de Segurança Nacional, identificava todo e qualquer cidadão como potencial inimigo interno. Além de que o controle da dissidência política era tratado como uma questão de guerra interna. Ela explica que essa lógica perdura até hoje:

As polícias militar e civil – mas, sobretudo, a primeira, por conta de sua função ostensiva – atuam conforme uma dinâmica de guerra, agora, contra o tráfico, em que a figura do “inimigo” é protagonizada por outros atores sociais. O criminoso – ou suposto criminoso – é visto como um inimigo interno, e não como um cidadão que agiu contra a lei. E há a noção de que contra esse inimigo todos os instrumentos de violência são válidos, sobretudo se for pobre e negro ou mulato.²⁴

Tal entendimento baseado em uma análise histórico-cultural serve também para explicar a razão da aceitação da prática da conduta ilícita pelos agentes policiais de “coisificar” seres humanos e a satisfação ao sentimento de vingança por parte da maioria da sociedade em ver o criminoso ou suposto criminoso sofrer atos de violência ao serem expostos, colocados e transportados como coisa indesejada, descartável, dejetos humanos em porta-malas das viaturas denominadas como “camburões”.

Além do mais, ao nosso ver, trata-se de uma antecipação da pena, como se no Brasil ainda vigorasse a Lei de Talião, sendo a violência e a humilhação parte integrante das penas aplicadas pelo Estado.

4 Breve análise acerca da legislação brasileira sobre transporte de pessoas

²³ Aliás, camburão quer dizer: “vaso em que os presos retiram as fezes quando limpam o xadrez” — cf. KOOGAN/HOUSSAIS. **Enciclopédia e dicionário ilustrado**. 4 ed., Rio de Janeiro: Seifer, 1999, p. 303 e FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1 ed. 4 reimp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 262. Salvo algumas louváveis exceções, os presos invariavelmente percorrem o trajeto algemados e apertados naquele compartimento de carga.

²⁴ Disponível em: <http://revistaforum.com.br/digital/sem-categoria/golpe-militar-de-64-nem-tao-distante-assim/>. Acesso em: 31 jul. 2015.

A conduta do Estado em adquirir veículos adaptados para transportar pessoas presas ou simplesmente detidas para averiguação em compartimento destinado para carga despertou a curiosidade sobre eventual existência de lei que - embora materialmente inconstitucional por violar o fundamento da República Federativa do Brasil previsto no inciso III do artigo 1º. da nossa Constituição consubstanciado na dignidade da pessoa humana – permitisse ou autorizasse essa prática ao Estado e seus agentes públicos.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro com o objetivo de organizar, regulamentar e criar políticas para garantir a utilização das vias terrestres do território nacional abertas à circulação de pessoas, veículos e animais em condições seguras, um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito composto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que no âmbito das respectivas competências, deverão adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

O sistema nacional de trânsito é composto pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN), por órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das Polícias Militares e das juntas administrativas de recurso de infrações (JARI).

Com relação ao transporte de pessoas em compartimento de carga (carrocerias, porta malas ou camburão de viatura policial), o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu regra muito clara e de fácil entendimento em seus arts. 65 (“É obrigatório o uso de cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN”) e 230, inciso II, que define como infração gravíssima e com penalidade de multa e apreensão do veículo para quem transportar passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN.

O artigo 230 é o dispositivo mais extenso do CTB, dentre os que versam sobre infrações de trânsito, totalizando vinte e três condutas infracionais. O inciso II dispõe sobre o transporte de passageiro em compartimento de carga e a única exceção para este tipo de transporte, qualificada como motivo de força maior, encontra-se regulada pela Resolução do CONTRAN nº 82/98: ausência de linha regular de ônibus ou quando as linhas existentes não forem suficientes para suprir

as necessidades locais, situação em que a autoridade de trânsito poderá conceder autorização precária, de no máximo um ano, exigindo-se banco com encosto, carroceria com guarda alta e cobertura com estrutura em material de resistência adequada.

Em relação ao transporte de presos, em 10/05/1993, foi aprovada a Lei Ordinária nº 8.653, de 10 de maio de 1993, que estabelece em seu artigo 1º a proibição do transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade.

Porém, infelizmente, nem tudo que é positivado como norma fundamental ou como norma de conduta obrigatória ou proibitiva é recepcionado de forma eficaz pela população em geral e, o que é pior, muitas vezes, nem mesmo pelo próprio Estado que a produziu. Nesse sentido, afirma Norberto Bobbio que o “problema grave de nosso tempo, em relação aos direitos do homem, não são mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los.”²⁵

Essa problemática da proteção dos direitos fundamentais também é abordada por Anna Candida da Cunha Ferraz e Valdir dos Santos Pio:

A positivação dos direitos fundamentais, ocupando lugar central nas constituições, corresponde à primeira forma de defesa dos direitos de fundamental importância, sobretudo porque representou o passo inicial mais relevante para assegurar o reconhecimento jurídico desses direitos a permitir, a partir deste divisor de águas, a possibilidade de concretização ou de instrumentalização do exercício dos direitos fundamentais. A proteção destes direitos representa o grande problema da modernidade.²⁶

E, é exatamente essa dificuldade que enfrentamos em nosso país. Vejamos a forma do transporte das pessoas detidas em abordagens policiais ou presas que, via de regra, são transportadas em porta-malas de viaturas policiais denominados camburões ou em caminhões que não atendem as normas legais estabelecidas em nosso ordenamento jurídico.

²⁵ BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2006, p. 25.

²⁶ FERRAZ, Anna Candida da Cunha; PIO, Valdir dos Santos. O direito à saúde como direito fundamental social e sua concretização. **Revista Mestrado em Direito**. Ano 12. n 2. Osasco: Edifício, 2012, p. 251.

Tais fatos são facilmente observados principalmente nos grandes centros, onde centenas de pessoas são diuturnamente transportadas em porta-malas de viaturas policiais (ditos “camburões”) seja para averiguação, seja em razão de prisões ou mesmo para traslado para audiências.

Também merece destaque os inúmeros acidentes envolvendo viaturas policiais que transportam pessoas em seus porta-malas (camburões) e que, não raras vezes, resultam em lesões corporais e até mesmo morte de seus ocupantes. Tais compartimentos são projetados e construídos para transporte de bagagem, motivo pelo qual são desprovidos dos mais básicos equipamentos obrigatórios de segurança, como por exemplo, banco, encosto de cabeça e cinto de segurança.

Este cenário ruim e ilegal viola importantes dispositivos do nosso ordenamento jurídico, bem como, de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, além de ofender, de forma direta, os direitos mais básicos da pessoa humana que indevidamente é transportada nessas condições, situação que se agrava ao constatarmos que é comum a polícia transportar pessoas nesses compartimentos com as mãos algemadas, muitas vezes, nas costas, o que propicia o agravamento de lesões em caso da ocorrência de acidentes de trânsito envolvendo tais veículos.

Notadamente, o Estado brasileiro desrespeita regras que foram produzidas por ele próprio e que são fundamentais para a proteção da pessoa humana. A aceitação social dessa conduta ilegal do Estado comprova o atraso da sociedade brasileira em termos de consciência da importância da proteção dos direitos humanos.

5. Episódios de violações aos Direitos Humanos

Essa forma de transporte ilegal de pessoas muitas vezes resulta em ferimentos, multilamentos, pânico e morte. Dentre inúmeros casos, destacamos: o episódio recente que resultou em grave violação aos direitos humanos, vez que Cláudia Silva Ferreira, após ser alvejada por uma bala perdida, na Zona Norte do Rio de Janeiro, foi socorrida por uma viatura policial, porém, durante o percurso entre o local do acidente e o destino do socorro a porta desse compartimento para carga de malas abriu e a cidadã, que estava sendo socorrida, ficou pendurada e foi arrastada por cerca de 250 metros²⁷.

²⁷**Viatura da PM arrasta mulher por rua da Zona Norte do Rio** in <http://extra.globo.com/casos-de-policia/viatura-da-pm-arrasta-mulher-por-rua-da-zona-norte-do-rio-veja-video>. Acesso em: 20 jun. 2014.

Por meio de simples pesquisas na internet, facilmente constata-se que os Estados brasileiros possuem e mantêm frota de veículos adaptados como “camburões” que são utilizados cotidianamente para transporte de pessoas no compartimento de carga. Também, não é raro o envolvimento dessas viaturas policiais em acidentes de trânsito no momento em que indevidamente transportam pessoas no camburão, ocasionando uma maior exposição, ferimento e até morte dessas pessoas que estão sob a custódia do Estado.

Em pesquisas, localizamos ocorrências envolvendo viaturas policiais no momento que indevidamente transportavam pessoas no compartimento destinado a bagagem de suas viaturas em diversos estados do Brasil:

No estado do Amazonas, uma viatura do programa Ronda no Bairro, à disposição da Polícia Civil, capotou após deslizar em pista molhada na Avenida Rodrigo Octávio, Bairro Japiim, Zona Sul da Capital. Dois homens presos por tráfico de drogas que estavam dentro camburão no momento do acidente sofreram ferimentos.²⁸

Em Santa Catarina, um grave acidente ocorreu na manhã deste sábado (1) quando uma S10 do DEAP – Departamento Prisional de Santa Catarina - capotou em uma curva na SC-114, próximo à entrada de Santa Isabel, fazendo uma vítima fatal. De acordo com informações da Polícia, repassadas ao site *São Joaquim Online*, o camburão seguia de Chapecó para Criciúma, quando uma das rodas saiu para o acostamento e deslizou nas pedras provocando o acidente. Os outros ocupantes do veículo sofreram lesões leves e foram atendidos pelo SAMU e pelo Corpo de Bombeiros de São Joaquim. Não foi informado se havia ou não preso dentro do camburão.²⁹

No Paraná, uma grave colisão foi registrada no cruzamento da Avenida Visconde de Guarapuava com a Rua Barão do Rio Branco em Curitiba/PR, na noite de quinta-feira (10). Uma viatura da Divisão de Investigações Criminais atravessava o cruzamento quando colidiu de frente com um veículo Celta, que teria furado o semáforo. A viatura, que estava com dois presos no camburão, voltando de uma audiência, capotou e ficou atravessada na pista. O investigador que conduzia o veículo e os dois presos não sofreram ferimentos. Já o outro policial ficou ferido,

²⁸Disponível em: http://acritica.uol.com.br/noticias/Viatura-policia-molhada-Manaus-camburao_0_1223877611.html. Acesso em: 29 jun.2015.

²⁹Disponível em: <http://www.sulinfoco.com.br/viatura-do-sistema-prisional-capota-e-agente-morre-em-sao-joaquim>. Acesso em: 29 jun.2015.

precisou ser retirado com apoio do Corpo de Bombeiros e foi conduzido ao Hospital Cajuru.³⁰

Na Bahia, por volta das 04h30 da madrugada desta terça-feira, 10, um trágico acidente envolvendo uma viatura da polícia civil da cidade de Santa Maria da Vitória, quando a mesma trafegava pela BA 233, que liga Itaberaba a Ipirá e na altura da entrada da Barragem do Trapiá, a mesma capotou, morrendo no local um dos presos. A viatura transportava cinco presos condenados na comarca de Santa Maria da Vitória para o presídio em Salvador e quando trafegava próximo a entrada da barragem do Trapiá, município de Ipirá, segundo o policial que dirigia a viatura, ao passar por um caminhão, um animal apareceu de repente na frente e quando ele tentou desviar o veículo saiu da pista e depois começou a capotar. No camburão da viatura estavam sendo transportados cinco presos, todos condenados, para cumprirem suas penas no presídio de Mata Escura em Salvador. Um dos presos que não teve seu nome revelado e tinha sido condenado por estupro morreu no local ao ser jogado pra fora do camburão. Os outros quatro presos e os três policiais que estavam na viatura foram socorridos para o Hospital municipal de Ipirá e dali transferidos para o HGE em Salvador, mas segundo informações, nenhum corre risco de morte.³¹

Em São Paulo, um camburão que transportava três presos foi atingido na lateral por uma Zafira, que cruzava a av. Brigadeiro Faria Lima, sentido Nove de Julho, hoje, por volta das 13h, e capotou. A viatura cruzava a Avenida Faria Lima pelo corredor exclusivo de ônibus, na contra mão, e chegou a virar com o impacto. O acidente trouxe à região inúmeras viaturas, inclusive um helicóptero, que circulou algumas vezes antes de partir, informou o internauta Antonio Henrique Carelli Netto. Segundo informações da rádio *Jovem Pan*, o camburão deixou o 99º DP e seguia para o Instituto Médico Legal (IML), onde três detentos iriam realizar o exame de corpo de delito para serem encaminhados para o Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo, na Grande SP. Inicialmente tinha-se a informação de um ferido, o que não foi confirmada depois.³²

No Piauí, uma cena inusitada foi registrada no Município de Parnaíba, a 318 km de Teresina-PI, durante condução de um preso, neste fim de semana. Acusado

³⁰ Disponível em: http://www.natelado190.com.br/noticias_detail.php?id_noticia=16813. Acesso em: 29 jun.2015.

³¹ Disponível em: http://vr14.com.br/noticias_res.php?id=1524. Acesso em: 29 jun.2015.

³² Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI1106401-EI306,00-vc+reporter+Viatura+que+transportava+presos+capota+em+SP.html>. Acesso em: 29 jun.2015.

de lesão corporal, Edinilson Monteiro de Oliveira, 25 anos, era transportado pela Polícia Militar e ao ser levado à Central de Flagrantes, a porta traseira da viatura travou e foi necessário auxílio de um chaveiro. PMs acionaram um chaveiro para tentar destravar a porta do camburão e, sem êxito, o acusado foi retirado pela lateral da viatura, após a tela de proteção ser arrancada. A retirada do acusado do veículo demorou alguns minutos, e com sinais de ingestão de bebida alcoólica, Edinilson Monteiro ainda teria simulado um desmaio. Outra viatura da PM foi acionada e o jovem levado a prestar esclarecimentos sob a acusação.³³

Em Brasília, uma adolescente de 15 anos, grávida de oito meses, foi ilegalmente transportada no cubículo de um camburão da Polícia Militar, da 6ª DP, no Paranoá para a Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), na Asa Norte. A cena flagrada pela reportagem do Correio.³⁴

O Código de Trânsito Brasileiro acertadamente proíbe o transporte de pessoas em porta malas de veículos, pois esse compartimento não é equipado com os itens de seguranças necessários para o transporte de pessoas.

Além da falta de segurança para as pessoas, o transporte de pessoas nessas condições é situação atentatória à dignidade da pessoa humana, ofende a legislação pátria e a internacional.

A nosso ver, trata-se de ato ilícito ao violar normas constitucionais e infraconstitucionais, além de tratar-se de conduta tipificada como crime de abuso de autoridade ao atentar contra a incolumidade física do indivíduo e ordenar e executar medida privativa de liberdade sem as formalidades legais, com abuso de poder, submetendo a pessoa sob a sua guarda e custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei, conforme disposto nos arts. 3º., “i” e 4º. “b”, da lei 4.898/65. Responderá a autoridade que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, nos termos do art. 5º. da mesma lei.

A vítima desse crime pode ser qualquer pessoa, maior ou menor, brasileira ou estrangeira, valendo nesse sentido ressaltar que sendo a vítima criança ou adolescente, o abuso de autoridade poderá configurar alguns dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).³⁵

³³ Disponível em: http://www.saraivareporter.com/index.php?option=com_content&view=article&id=9565:tampa-de-camburao-trava-e-preso-qdesmaiaq-ao-ser-retirado-da-viatura-em-parnaiba&catid=39:quentinhas&Itemid=57. Acesso em 29 jun.2015.

³⁴ Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/11/06/interna_cidadesdf,397359/policiais-apreendem-adolescente-gravida-e-a-carregam-almagada-no-camburao.shtml. Acesso em 29 jun.2015.

³⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 6 ed., Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2011, p.24.

Destaca-se que o Estado brasileiro vem adotado como viaturas policiais modelos tipo veraneio, *pick up* e atualmente as *SUV's*, veículos que possuem porta malas ou caçambas grandes e que permitem a adaptação desses espaços, originariamente fabricados para o transporte de bagagens e malas, em compartimento destinado ao transporte de pessoas detidas, presas ou condenadas.

Dessa forma, podemos concluir que o Estado brasileiro ao fornecer viaturas adaptadas com camburão, não só aceita, como determina que o transporte de pessoas presas e detidas nesse tipo compartimento.

Importante ressaltar, que ninguém, muito menos os agentes do Estado podem alegar desconhecimento da lei, é o que dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, decreto Lei nº 4.657/1942, que assim dispõe: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.³⁶

O transporte de pessoas, presas, detidas ou condenadas pelo Estado em camburões de viaturas policiais fere não apenas a lei de trânsito brasileira, mas todo o ordenamento nacional e internacional que garante a preservação da dignidade da pessoa humana, a cidadania e a legalidade.

Como visto a expressão “mala”, no jargão policial, serve para identificar pessoas que são transportadas nos compartimentos projetados para o transporte de malas/carga, ou seja, mala é aquele “ser humano” que é transportado em porta-malas de viatura policial. Pior ainda, como já indicado, é o significado de “camburão”.

E o Estado ao transportar pessoas em compartimento de malas viola, em nosso entendimento, os seguintes dispositivos legais: a Constituição Federal em seus arts. 1º., inciso III (A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana); 5º, incisos: III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante); X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação); XLI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais) e XLIX (é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral);

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), artigos: VI (toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante

³⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em: 29 jun. 2015.

a lei) e XII (ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação)³⁷;

O Preâmbulo da Declaração Americana Dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, e em seus artigos I e II, que de forma expressa dispõe que são assegurados o direito à vida, à liberdade e à segurança, bem como a proibição de discriminação por qualquer motivo³⁸.

O Código de Trânsito Brasileiro em seus arts. 1º (O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código (...)) § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito); 6º (São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento); 230, II (considera infração gravíssima: “Conduzir o veículo - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN);³⁹

Resolução CONTRAN nº 82, de 19/11/98, art. 1º (O transporte de passageiros em veículos de carga, remunerado ou não, poderá ser autorizado eventualmente e a título precário, desde que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução”; 3º - São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com: I – bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria; II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural ; III – cobertura com estrutura em material de resistência adequada. Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito);⁴⁰

A Lei 8.653/1993, que dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências e que em seu artigo 1º. dispõe que: “É proibido o transporte de presos

³⁷ **Declaração Americana Dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm>. Acesso em: 29 de jun. 2015.

³⁸ Idem ibidem.

³⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm. Acesso em: 31 jul. 2015.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.geipot.gov.br/download/1998/98-13-Resol82.doc>. Acesso em: 31 jul. 2015.

em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade”.⁴¹

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990) em cujo artigo 178 dispõe que: “O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade”.⁴²

Resta cristalino que esta prática estatal de transportar pessoas em porta malas de viaturas policiais, ou seja, em “camburões”, fere diretamente a legislação pátria e a internacional vigente.

Por outro lado, não observamos qualquer ação Estatal no sentido de corrigir tamanha irregularidade, ao contrário, constatamos que o Estado continua adquirindo e adaptando porta-malas e caçambas de veículos policiais para o transporte de pessoas.

É necessária a cessação dessa prática ilegal, o Estado precisa se submeter à lei, caso contrário estaremos perigosamente regredindo as épocas dos Estados absolutistas em que nenhum limite era imposto ao poder dos governantes que eram livres de quaisquer limitações para criar normas, mas que não se submetiam as mesmas, situação que coloca em risco os direitos e garantias constitucionalmente protegidos, bem como toda a estrutura do Estado de Direito.

Não há qualquer justificativa, a não ser o atraso cultural, para a manutenção desse procedimento tão devastado para o cidadão e para o Estado brasileiro. Nesse sentido, políticas públicas devem ser implementadas com o objetivo impedir a manutenção desse reprovável comportamento estatal e, se necessário, a interferência Internacional poderá ser requerida através de denúncia a Comissão de Direitos Humanos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

E constatado que o Estado brasileiro diuturnamente desrespeita a sua Constituição, suas leis e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos devidamente ratificados - ao contribuir e permitir que seus agentes abusem de suas autoridades ao transportar pessoas detidas, presas ou condenadas em porta-malas de viaturas policiais (camburão) – por esses atos deveria responder.

⁴¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8653.htm. Acesso em: 31 jul. 2015.

⁴² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 31 jul. 2015.

CONCLUSÃO

Ao término das pesquisas legislativas concluímos que no Brasil, a legislação proíbe o transporte de qualquer pessoa em compartimento de carga, bem como, no caso de pessoa sob a custódia do Estado, em compartimentos de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade.

Por outro lado, há normas gerais de transporte de pessoas, dentre as quais, por exemplo, consta a determinação do uso obrigatório de cinto de segurança. Porém, tais disposições são cotidianamente desrespeitadas, principalmente por quem deveria, por obrigação funcional, fiscalizar e punir seus infratores, no caso em tela, o próprio Estado.

Se por um lado, é necessária a reforma da lei no. 4.898/65, promulgada na época da ditadura, para torná-la mais eficaz na repressão de condutas praticadas pelos agentes públicos com abuso de autoridade, como por exemplo, tornar típica a conduta também culposa de desrespeitar a lei e os preceitos fundamentais ao ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual. De outro lado, a responsabilidade civil, penal e administrativa deveria ser imposta também aos representantes eleitos que representam o Estado e que se mantêm na conduta lesiva aos direitos fundamentais da pessoa humana ao ordenarem a aquisição e adaptação de veículos para que seus compartimentos de carga sirvam para transportar pessoas.

As violações apontadas neste artigo certamente merecem ser objeto de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e integrar o rol das denúncias de violação de direitos humanos que constam contra o Brasil no referido órgão, como forma a forçar que o Estado brasileiro cumpra as normas internacionais e sua própria legislação para o fim de respeitar a integridade física e moral das pessoas presas ou detidas que são transportadas em veículos oficiais.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Antonio Ricardo. O Crime de Abuso de Autoridade e Sua Tríplice Responsabilização. **Jornal Fatos Jurídicos**. 14 ed. ano II. outubro/2014, p. 07. Disponível em: <http://wgmasterdigital.com/catalogo/Main.php?MagID=2&MagNo=48>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2004.

BRASIL. **Lei no. 9.503/97**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 29 jun. 2014.

BRASIL. **Lei no. 8.653/93**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8653.htm. Acesso em: 29 jun. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V.4. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm>. Acesso em: 29 jun. 2014.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha; PIO, Valdir dos Santos. O direito à saúde como direito fundamental social e sua concretização. **Revista Mestrado em Direito** Ano 12. nº 2. 2012. Ed. Edifício p.251-252.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1 ed. 4 reimp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FRANCO, Alberto Silva et al. **Leis Penais Especiais e sua interpretação jurisprudencial**. Tomo 2. 5 ed., rev. e ampl., 2 tiragem, São Paulo: RT, 1995.

FREITAS, Gilberto Passos de. FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de Autoridade**. 4 ed. São Paulo: RT, 1991.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Abuso de Direito, velho tema, sempre atual**. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/3/1056/36.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2015.

KOOGAN/HOUSSAIS. **Enciclopédia e dicionário ilustrado**. 4 ed., Rio de Janeiro: Seifer, 1999.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

<http://extra.globo.com/casos-de-policia/viatura-da-pm-arrasta-mulher-por-rua-da-zona-norte-do-rio-veja-video>. Acesso em: 20 jun. 2014.

http://acritica.uol.com.br/noticias/Viatura-policia-molhada-Manauscamburao_0_1223877611.html. Acesso em: 29 jun.2015.

<http://www.sulinfoco.com.br/viatura-do-sistema-prisional-capota-e-agente-morre-em-sao-joaquim>. Acesso em: 29 jun.2015.

http://www.natelado190.com.br/noticias_detail.php?id_noticia=16813. Acesso em: 29 jun.2015.

http://vr14.com.br/noticias_res.php?id=1524. Acesso em: 29 jun.2015.

<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI1106401-EI306,00-vc+reporter+Viatura+que+transportava+presos+capota+em+SP.html>. Acesso em: 29 jun.2015.

http://www.saraivareporter.com/index.php?option=com_content&view=article&id=9565:tampa-de-camburao-trava-e-presos-qdesmaiaq-ao-ser-retirado-da-viatura-em-parnaiba&catid=39:quentinhas&Itemid=57. Acesso em 29 jun.2015.

http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/11/06/interna_cidades_df,397359/policiais-apreendem-adolescente-gravida-e-a-carregam-almogada-no-camburao.shtml. Acesso em 29 jun.2015.